

**Apropriação indébita circunstanciada -  
Absolvição - Impossibilidade - Crime caracteriza-  
do - Autoria e materialidade comprovadas -  
*Animus rem sibi habendi* - Aposseamento de valo-  
res - Venda de sacas de café pertencentes às  
vítimas - Conduta dolosa demonstrada**

Ementa: Apelação criminal. Apropriação indébita circunstanciada. Crime caracterizado. Autoria e materialidade comprovadas. *Animus rem sibi habendi*. Aposseamento de valores referentes à venda de sacas de café pertencentes às vítimas.

- Pratica o delito de apropriação indébita circunstanciada (art. 168, § 1º, inciso III, CP) o réu que, na qualidade de corretor, recebe sacas de café de pequenos produtores rurais e, após vendê-las a terceiros, não repassa os valores apurados a quem de direito, deles se apropriando.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0432.04.005299-0/001 - Comarca de Monte Santo de Minas - Apelante: Vanderlei Garcia de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía Borges, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2010. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - A respeitável sentença de f. 423/427 condenou Vanderlei Garcia de Oliveira como incurso no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais pagamento de 13 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direito, porque, segundo a acusação, por nove anos, na condição de proprietário da empresa de armazenagem de café denominada "Armazéns Gerais Mocafé", angariou a confiança de pequenos produtores, passando a receber deles, em depósito, as safras de café e, mediante procuração, administrava e negociava os grãos estocados, sem repassar aos produtores o que lhes era devido, apropriando-se indevidamente dos valores, causando prejuízos às vítimas.

Inconformado, apelou o sentenciado, postulando a absolvição, alegando, em síntese, não ter agido com dolo.

Com as contrarrazões, subiram os autos e, nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório resumido.

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A absolvição pretendida pelo apelante não é possível. As provas de sua culpabilidade foram bem examinadas pela MM. Juíza *a quo*, e, diante delas, a condenação do denunciado realmente se impunha.

Segundo consta dos autos, o réu, proprietário de um armazém destinado à estocagem e corretagem de café, recebia as safras de pequenos produtores rurais. Embora, em princípio, efetuasse o pagamento aos produtores das sacas de café deles recebidas e por ele comercializadas, a partir de determinado momento, deixou de assim proceder, apropriando-se dos valores respectivos e não os repassando aos agricultores, que sofreram prejuízo.

Os fatos são incontroversos, pois foram confessados pelo apelante, que, nas duas oportunidades em que foi ouvido (f. 309/311 - 377/378), admitiu a apropriação dos aludidos valores. São suas as palavras:

[...] quando montou os armazéns para estocar café, possuía um capital de giro para comprar café e, em face da procura de pequenos agricultores para produção de lavoura de café, muitas vezes emprestou dinheiro a esses pequenos produtores para bancarem a produção, no compromisso verbal de que, quando se vencesse a dívida (empréstimo), pagariam em espécie ou com o produto (café); ocorre que muitos dos produtores que pegaram dinheiro não honraram seus compromissos, e, por conta disso, acabou tendo necessidade de vender produtos que tinha em estoque, pertencentes a vários produtores, com a intenção de repor após o recebimento dos empréstimos e restituir àqueles de quem teve de utilizar o café; que, entretanto, decorrido algum tempo, as dívidas acumularam e acabou não recebendo recursos suficientes para cobri-las (f. 378).

A confissão do apelante encontra forte ressonância no contexto probatório, máxime nas declarações prestadas pelas vítimas (f. 09/10, 11/12, 43/44, 50/51, 59, 60, 121/122, 124/125, 133/134, 170, 182/183, 187/188, 213/214, 218/219, 224/225, 274/275, 279, 280/281, 284/285, 289/290, 292/292, 294, 295, 297/298, 299/300, 301/302, 303/304, 395, 396).

Apenas para ilustrar, transcrevo os seguintes trechos das declarações prestadas em Juízo por Donizete José da Silva e Sebastião Nunes Barbosa, que foram lesados pelo acusado. Vejamos:

[...] eu era um 'cooperado' dos Armazéns Gerais Mocafé, de propriedade de Vanderlei Garcia de Oliveira e todo o café que eu produzia, eu lá depositava, sendo certo que ia vendendo aos poucos para saldar minhas despesas. Trabalhei com o autor por dois ou três anos e nunca tive problemas com o mesmo, mas, por ocasião dos fatos, eu cheguei à empresa do mesmo e a vi fechada, ficando sabendo que ele tinha deixado a cidade para local desconhecido. Meu prejuízo foi de quinze sacos de café que estavam depositados na empresa do denunciado e foi o prejuízo que sofri [...] (f. 395 - depoimento de Donizete José da Silva).

[...] eu sou um pequeno lavrador e produtor de café, e toda minha produção era depositada no armazém do acusado. Eu assim procedi por quase três anos e nunca tive problemas nos negócios que fazia com o acusado. Contudo, por ocasião dos fatos, quando fui ao armazém para fazer o

negócio, o encontrei fechado e aí fiquei sabendo que o acusado havia saído da cidade e dado prejuízo para as pessoas que na empresa dele depositavam café. Eu perdi por volta de quarenta e três sacas de café, e esse foi o meu prejuízo total [...] (f. 396 - depoimento de Sebastião Nunes Barbosa).

Consoante lição de Mirabete, “a confissão, livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos” (*Código de Processo Penal interpretado*, 9. ed., p. 540).

Não existem dúvidas, portanto, de que o apelante se apropriou de dinheiro pertencente a diversos produtores rurais, quantia que tinha a posse em razão da venda de sacas de café que estes lhe haviam repassado para que as revendesse.

Em caso semelhante, já se decidiu: “Caracteriza o delito do art. 168, § 1º, III, do CP, a conduta do agente que, recebendo quadros e gravuras de pintor famoso para expor e vender, deixa de restituir as obras e prestar contas das que vendeu” (*JUTACRIM* 91/341).

A alegação no sentido de que o réu não agiu com dolo não merece guarida, na medida em que ele se apropriou de valores pertencentes a terceiros, não os restituindo.

O argumento do acusado no sentido de que tentava restituir os valores apropriados não restou demonstrado, pois encontra-se isolado nos autos, inexistindo provas de que tenha procurado as vítimas com o objetivo de negociar as dívidas que tinha com elas. Ao contrário, a conduta dolosa do réu ficou claramente patenteada, pois, logo após a descoberta dos fatos, ele empreendeu fuga.

Na verdade, o que ficou inequivocamente comprovado foi a existência de *animus rem sibi habendi* por parte do réu, não servindo de justificativa para a sua conduta as dificuldades financeiras por ele enfrentadas, na medida em que as vítimas, pequenos produtores rurais, nada tinham a ver com tais dificuldades.

Portanto, a condenação, nos termos em que foi proferida, era mesmo de rigor, pois pratica o delito de apropriação indébita circunstanciada (art. 168, § 1º, inciso III, CP) o réu que, na qualidade de corretor, recebe sacas de café de pequenos produtores rurais e, após vendê-las a terceiros, não repassa os valores apurados a quem de direito, deles se apropriando.

Ao impulso de tais razões, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES RENATO MARTINS JACOB e MATHEUS CHAVES JARDIM.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

• • •